

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**RICARDO HASSON SAYEG**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Ricardo Hasson Sayeg – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-297-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

Depois de todas as dificuldades, desafios e novidades que o ano de 2020 trouxe, na esteira da catástrofe social e humanitária provocada pela pandemia do Covid-19, 2021 segue impondo restrições e exigindo boa vontade e criatividade para superá-las e seguir avançando. Novamente o Conpedi mostra sua resiliência e se mantém firme no compromisso de promover a pesquisa e o diálogo acadêmico em alto nível, mantendo abertos canais de comunicação qualificados tão necessários nestes tempos.

O III Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre 23 e 28 de junho de 2021, permitiu que pesquisadores de todos os cantos do país se reunissem para compartilhar suas inquietações, aprender juntos e prosseguir na caminhada em busca de um Brasil melhor. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico, construtivo e, acima de tudo, plural e respeitoso.

O Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação se reuniu no dia 25 de junho e, durante uma tarde inteira, pessoas do norte ao sul do Brasil estiveram juntas debatendo suas pesquisas. O encontro permitiu constatar como pesquisadoras e pesquisadores oriundos de diferentes escolas estão alinhados em torno de objetivos tão próximos. De fato, é nítida a conexão entre todos os artigos, denotando a interpenetração entre os campos jurídico, econômico e social e o cuidado em priorizar as necessidades humanas como foco da atuação estatal.

Alguns eixos temáticos podem ser identificados, a conectar os estudos apresentados:

- a) A falta de regulação ou a insegurança regulatória e o dilema entre garantia da liberdade individual e social, proteção aos interesses coletivos e contenção dos riscos de arbítrio estatal. Nesta linha, merecem destaque as análises trazidas acerca de experiências de autorregulação praticadas em plataformas digitais.
  
- b) Definições conceituais acerca do âmbito de atuação das autoridades reguladoras, tema sempre relevante, dada a necessidade de toda análise crítica e propositiva precisar se assentar em bases sólidas, além das dúvidas que ainda persistem em diversos campos de atuação do Estado nas relações econômicas e sociais.

c) Discussões sobre a eficiência da atuação estatal, dentre as quais foram contemplados temas como o debate sobre o papel estabilizador do Estado diante da pandemia do Covid-19; a dificuldade de desenhar um currículo para os cursos de Direito diante das pressões de mercado; o sempre atual problema da gestão dos precatórios judiciais. Por fim, também se fez presente um debate intrincado vindo do outro lado do Atlântico sobre a compatibilização dos diferentes sistemas normativos vigentes na União Europeia.

Os artigos contemplados por esta coletânea traduzem algumas das mais atuais e relevantes discussões de Direito & Economia e funcionam como um convite a leitoras e leitores para refletir juntos sobre problemas e alternativas para o país.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Ricardo Hasson Sayeg - Professor Titular

Universidade Nove de Julho

Professor Livre-Docente da PUC/SP

**APLICABILIDADE DA LGPD NO SETOR EDUCACIONAL: REFLEXÕES SOBRE  
A HARMONIZAÇÃO COM O AMBIENTE REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR BRASILEIRA**

**APPLICABILITY OF LGPD IN THE EDUCATIONAL SECTOR: REFLECTIONS  
ON HARMONIZATION WITH THE REGULATORY ENVIRONMENT OF  
BRAZILIAN HIGHER EDUCATION**

**Thais Barbosa Reis**

**Resumo**

O presente trabalho aborda a harmonização da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com a regulação da educação superior, sobretudo considerando normas sobre Censo, Secretaria Digital e Diplomas Digitais, bem como as mudanças trazidas pela pandemia do Coronavírus e a necessidade de migração de aulas para plataformas digitais. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental e de campo, através da aplicação de questionário com alunos e professores. Por fim, concluiu-se que a harmonização da regulação educacional com a LGPD é o caminho mais seguro para garantir conformidade regulatória, supremacia do interesse público e a proteção de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Conformidade regulatória, Educação superior

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper addresses the harmonization of the General Data Protection Law with the regulation of higher education sector, as well as the changes brought about by the Coronavirus pandemic and the need for migration of classes to digital platforms. To this end, bibliographic, documentary and field research was carried out, through the application of a questionnaire with students and teachers. Finally, it was concluded that the harmonization of educational regulation with the LGPD is the safest way to ensure regulatory compliance, the supremacy of the public interest and the protection of personal data.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Regulatory compliance, Higher education

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de proteção de Dados- LGPD<sup>1</sup> dispõe sobre a proteção de dados pessoais, considerando os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse sentido, tal ato normativo introduz uma série de obrigações a serem seguidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado no tratamento de dados pessoais, a fim de garantir a tutela de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Ocorre que, no âmbito do Ensino Superior, tal tutela muitas vezes entra em conflito com a regulação educacional brasileira rígida e complexa, que traz obrigações às Instituições que, se não forem bem estudadas e ponderadas, podem levar à infração à LGPD.

Considerando a velocidade dos avanços tecnológicos no setor educacional, sobretudo, alavancados pela pandemia do novo Coronavírus, o presente trabalho partiu do seguinte problema de pesquisa: Como harmonizar a aplicabilidade da LGPD e o cumprimento das exigências regulatórias específicas do setor educacional?

Para responder o questionamento, realizou-se uma revisão bibliográfica para verificar o estado da arte sobre as discussões envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicabilidade no setor educacional, dada a regulação específica da educação no Brasil.

Posteriormente, aplicou-se um questionário com alunos e professores de ensino superior público e privado, para aferir o sentimento de segurança no que tange a dados pessoais, imagem e voz, em ambiente virtual de aprendizagem, considerando, sobretudo, a migração de aulas presenciais para remotas em plataformas na internet. A pesquisa contou com a participação de 69 voluntários, que responderam o questionário via site survey monkey, encaminhado por e-mail aos participantes.

Os resultados da pesquisa foram relatados neste trabalho, composto por esta Introdução, seguida do Item 2 que trata dos aspectos históricos e dos principais pontos da Lei Geral de Proteção de Dados; Item 3 que trata do ambiente regulatório no setor educacional e os principais atos normativos que podem conflitar com a LGPD; Item 4 que aborda os resultados do questionário aplicado com alunos e professores de

---

<sup>1</sup>Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018

instituições de ensino superior, sobre o sentimento de segurança em plataformas virtuais de aprendizagem; Item 5 que discorre sobre a harmonização da LGPD com a regulação educacional para o ensino superior e, por fim as considerações finais.

Espera-se contribuir para o debate público sobre a harmonização entre atos normativos que dispõe sobre proteção de dados e regulação educacional, a fim de garantir o interesse público da conformidade regulatória, bem como os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

## **2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD possui seu alicerce e fundamento no direito fundamental à privacidade garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º inc. X) e Código Civil de 2002 (art. 21), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 12) e situa-se no contexto dos avanços tecnológicos, sobretudo com a democratização da internet.

O direito à privacidade percorre vários preceitos normativos brasileiros, como o Código de Defesa do Consumidor de 1990<sup>2</sup> que prevê o direito do consumidor ao acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele; a Lei da Interceptação Telefônica e Telemática de 1996<sup>3</sup> que restringe o uso deste

método investigativo a determinadas hipóteses e sempre com ordem judicial; Lei do Habeas Data de 1997<sup>4</sup>, regulando o direito constitucional ao acesso e correção de informações pessoais; Lei do Cadastro Positivo, em 2011<sup>5</sup> com objetivo de criar consulta sobre informações de adimplemento; Lei de Acesso a Informação<sup>6</sup>, também em 2011, que determinou aos órgãos e entidades do poder público a proteção a informação sigilosa e pessoal, observando a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; Lei Carolina Dieckmann em 2012<sup>7</sup> que criminaliza a invasão de dispositivos

---

<sup>2</sup> Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990

<sup>3</sup> Lei 9.296, de 24 de julho de 1996

<sup>4</sup> Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997

<sup>5</sup> Lei 12.414, de 9 de junho de 2011

<sup>6</sup> Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011

<sup>7</sup> Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012

informáticos; Decreto do Comércio Eletrônico, em 2013<sup>8</sup> determinando a utilização de mecanismos de segurança para pagamento e tratamento de dados de consumidores. Porém, foi com o Marco Civil da Internet que entrou em vigor em 2014<sup>9</sup>, que a tutela da privacidade e dos dados pessoais passou a ser fortemente evidenciada, sobretudo neste ambiente virtual (MACIEL, 2019).

Já no âmbito internacional, em 2016, foi aprovada na União Europeia a General Data Protection Regulation – GDPR<sup>10</sup>, que entrou em vigor em 2018 e que inspirou e pressionou o Brasil a adotar uma legislação de proteção de dados, culminando na aprovação da LGPD, inclusive seguindo o mesmo modelo e pilares, porém de forma mais resumida.

A LGPD trata da proteção à privacidade, liberdade de expressão e livre iniciativa através da regulamentação do tratamento de dados em um ambiente de novos negócios que utilizam fortemente a tecnologia para obtenção e divulgação de informações.

Nesse sentido, a Lei estabelece regras para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, modificando estruturas da organização, sobretudo no que se refere ao relacionamento com clientes e fornecedores de produtos ou serviços.

O art. 2º da LGPD (BRASIL, 2018, P. 59) dispõe sobre os fundamentos da lei, *in verbis*:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei também propõe alguns conceitos para a correta interpretação do caso concreto. Destacamos aqui o de dado pessoal, definido no art. 3º como “informação

---

<sup>8</sup> Decreto 7962, de 15 de março de 2013

<sup>9</sup> Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

<sup>10</sup> Regulation (EU) 2016/679 Of The European Parliament And Of The Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)

relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” que, segundo Blum e Moraes (2020) pode ser exemplificado como o e-mail, idade, estado civil, situação patrimonial, entre outros, e dado pessoal sensível como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Nesse sentido, dado pessoal é toda informação que pode identificar uma pessoa, ainda que indiretamente (MACIEL, 2019).

Oportuno salientar que os titulares dos dados pessoais são pessoas físicas, embora já se discuta no campo doutrinário extensão desta proteção legal para dados de pessoas jurídicas.

O tratamento de dados pessoais pode ser conceituado, segundo Blum e Moraes (2020) como toda operação realizada com dados pessoais, tais como: coleta, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Nesse sentido, o tratamento de dados abrange todas as operações desde o momento da entrada do dado em uma entidade, o período de permanência e sua eventual saída.

Para tornar os dados pessoais anônimos, a Lei prevê em seu artigo 13 o processo em que um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente em um ambiente controlado e seguro, que, segundo Maciel (2019) pode ser realizado através da tecnologia de blockchain<sup>11</sup> que agrega em seu processo as características de descentralização, transparência, consenso e segurança.

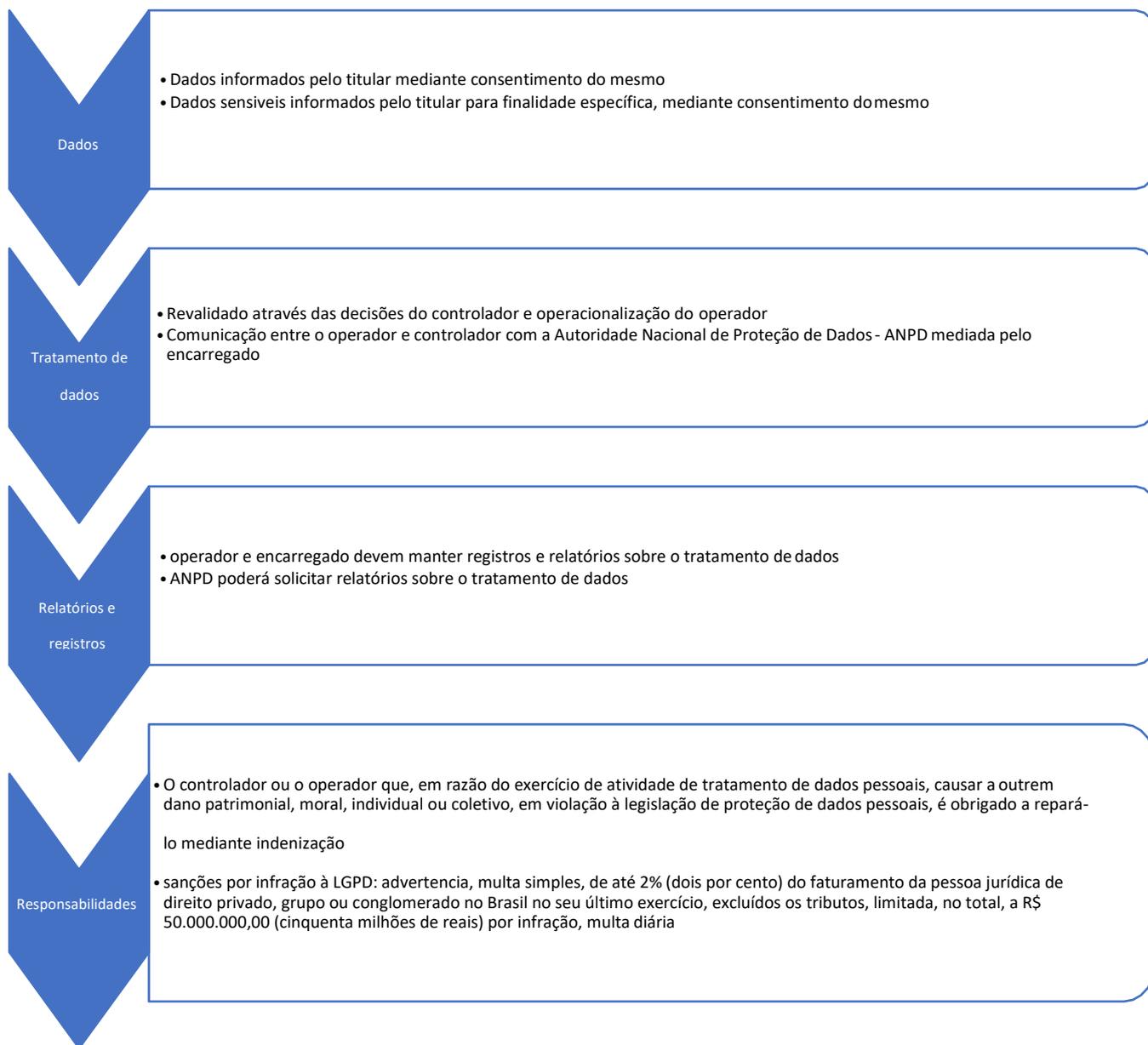
A validação do tratamento de dados pessoais encontra sua base no consentimento pelo titular que pode ser conceituado como uma autorização expressa para que o controlador realize o tratamento dos dados.

Tal consentimento precisa ser fornecido por escrito ou outro meio que demonstre a livre anuência do titular, em cláusula destacada contendo as informações e finalidades de forma clara e inequívoca. Oportuno destacar que autorizações genéricas ou caixas de seleção pré-marcadas são consideradas nulas.

---

<sup>11</sup> “Blockchain é uma tecnologia em ascensão que usa criptografia para criar conexões seguras entre dados. Literalmente, é um encadeamento (chain) de blocos (blocks) que guarda e compartilha informações. E tudo isso acontece de pessoa para pessoa, sem o uso de intermediadores.” (SALESFORCE, 2019, p. 1)

A seguir, propomos um fluxograma do caminho dos dados e seu respectivo tratamento, conforme o disposto na LGPD:



O prazo inicialmente estabelecido para a entrada em vigor da lei foi 15 de agosto de 2020, porém, com o advento da pandemia do novo Coronavírus, tal prazo foi redefinido para 28 de agosto de 2020. As multas previstas na LGPD somente incidirão a partir de agosto de 2021.

Nesse contexto, passamos a analisar o ambiente regulatório no âmbito

educacional e a harmonização desses aspectos com a LGPD, bem como as questões impostas pela pandemia do novo Coronavírus em 2020.

### **3. AMBIENTE REGULATÓRIO DO SETOR EDUCACIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS**

A regulação possui importante função de intervenção indireta nos sujeitos e atividades públicas e privadas a fim de garantir o cumprimento de parâmetros estabelecidos pelo governo para proteção de direitos dos cidadãos. Segundo Hertog (2010), a regulação, como matéria de interesse público, caracteriza-se pela utilização de instrumentos normativos para a efetivação de política de objetivos socioeconômicos estabelecidos por cada Estado, na qual indivíduos ou organizações podem ser forçadas a adotar determinadas condutas, sob pena de sofrerem penalidades ou restrições.

O pressuposto do Estado Regulador, segundo Aranha (2018) é a compreensão da intervenção estatal como forma de garantir a preservação das prestações materiais que são essenciais à fruição dos direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a importância da Regulação como instrumento importante à efetivação de direitos humanos e fundamentais.

No que tange ao ensino superior, a regulação possui o papel de garantia de cumprimentos de padrões estabelecidos que refletem a qualidade educacional desejada pela política educacional nacional. Nesse sentido, tal atividade divide-se no arcabouço regulatório e supervisão de Instituições de Ensino Superior públicas e privadas conduzidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) e as avaliações externas conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anízio Teixeira (INEP), ambos do Ministério da Educação.

A SERES foi criada em 17/4/2011 pelo Decreto nº 7.480/2011 (BRASIL, 2011, P.1) e possui as competências discriminadas no art. 27, in verbis:

Art. 27. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

- I - zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior, profissional e tecnológica;
- II - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade;
- III - promover a supervisão relativa ao credenciamento e reconhecimentos das instituições que integram o Sistema Federal de

Educação Superior, bem como a autorização e o reconhecimento de seus cursos superiores de graduação;

IV - credenciar e recredenciar as instituições de educação tecnológica privadas, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de seus cursos superiores de tecnologia;

V - estabelecer diretrizes para as ações de supervisão, avaliação e regulação da educação profissional e tecnológica em consonância com o PNE; e

VI - estabelecer diretrizes e instrumentos com vistas à supervisão e regulação da educação a distância

Já o INEP é uma autarquia federal responsável pelas avaliações e exames, pelas estatísticas e indicadores e pela gestão do conhecimento de estudos educacionais. No que tange ao ensino superior, o INEP é responsável pelas seguintes atividades:

- Enade
- Censo da Educação Superior;
- Indicadores Educacionais;
- Indicadores de Qualidade da Educação Superior;

Segundo Silva e Covac (2019), o sistema de avaliação praticado no Brasil inicia-se efetivamente na década de 1930 com a criação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (Inep), com uma concepção estadunidense tecnicista, de se pensar a avaliação de forma objetiva.

A década de 1980 foi um marco na mudança do sistema de avaliação com o movimento de valorização do saber através da avaliação, diagnóstico e estímulo do conhecimento, ancorado na pedagogia freiriana, especialmente na obra *Pedagogia da Liberdade* (FREIRE, 2011).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Estado passou a ter competência sobre a edição de normas gerais da educação nacional, além da autorização e avaliação de qualidade. Em 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, baseada no modelo regulatório norte-americano, entre outros, instituiu mecanismos de avaliação, estabeleceu as atribuições do Conselho Nacional de Educação – CNE (SILVA E COVAC, 2019).

Em 2004 foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, abordando a avaliação de instituições, cursos e estudantes. Esta lei também criou a obrigatoriedade da autoavaliação institucional através das Comissões Próprias de avaliação – CPA.

Inúmeras portarias e decretos foram promulgados sobre temas relacionados ao ensino superior, tais como o ensino a distância, pós-graduações lato e stricto sensu, normas para emissão e registro de diplomas, secretaria digital, entre outros. Vale destacar o decreto 9.235 de 2017 que abordou o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior de graduação e pós-graduação do sistema federal de ensino.

Segundo Silva e Covac (2019, p. 96),

A estrutura da ação do poder público em torno do referido tripé (regulação, avaliação e supervisão) estabelece mecanismos processuais de conexão para que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação gerem consequências diretas em termos de regulação, impedindo a abertura de novas unidades ou cursos, e de supervisão, dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, fechamento de instituições e cursos. Define ainda, com clareza, as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do poder público, como prescreve a Constituição. Dessa forma, embora sem estabelecer nomenclatura própria, o MEC criou seu próprio programa de *compliance* baseado nas três funções que definem suas ações educacionais e regulatórias.

Além da necessidade de conformidade com a regulação específica do setor, é necessário também a observância de normas gerais que, em algumas situações, geram conflitos e riscos. Neste artigo, buscamos focalizar a Lei Geral de Proteção de Dados e os possíveis conflitos com atos normativos específicos do setor, especialmente a regulação sobre o Censo, Secretaria Digital, Diplomas Digitais e a situação advinda com a pandemia do novo Coronavírus que forçou a migração de aulas para plataformas virtuais, com aulas síncronas e assíncronas.

Segundo o INEP (2020), o Censo da Educação Superior<sup>12</sup> consiste no instrumento de pesquisa sobre as instituições de educação superior que ofertam cursos de graduação e sequências de formação específica, além de seus alunos e docentes. As informações coletadas através de sistema específico dividem-se em categorias, como: institucional, cursos de graduação presencial e a distância, cursos sequenciais, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes e informações sobre docentes nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa. O objetivo é oferecer à comunidade acadêmica e à sociedade em geral informações detalhadas sobre a situação e as grandes tendências do setor.

---

<sup>12</sup> Regulamentado pela Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013

No que tange à secretaria acadêmica digital e diplomas digitais, em 2018 o Ministério da Educação regulamentou a obrigatoriedade de transformação do acervo acadêmico físico em digital através da Portaria nº 315 de 4 de abril de 2018, bem como a obrigatoriedade da expedição e registro de diplomas em formato digital através da Portaria nº 330 de 5 de abril de 2018. Tais normativas apontam para a necessidade de recepção, tratamento e reporte de dados em bancos públicos.

Ademais, em 2020, com o advento da pandemia do novo Coronavírus, as instituições de ensino superior se viram forçadas a realizar a substituição das aulas presenciais por aulas remotas, utilizando diversas plataformas e tecnologias nesta ação, inclusive com coleta de dados individuais, bem como imagem e voz de alunos e docentes.

Tais situações mencionadas apontam para a necessidade de discussão sobre a harmonização entre a conformidade com a regulação específica do setor educacional e a Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, oportuno o debate sobre o sentimento de segurança nas plataformas digitais utilizadas pelas instituições por parte de alunos e professores.

A seguir abordaremos o sentimento de segurança de alunos e professores com a utilização de plataformas digitais, aferidos através de pesquisa realizada via questionário on line. Posteriormente, discutiremos a harmonização de normas e situações específicas do setor educacional e a LGPD.

#### **4. SENTIMENTO DE SEGURANÇA EM PLATAFORMAS VIRTUAIS POR PROFESSORES E ALUNOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

A pandemia do novo Coronavírus, em 2020, impôs a necessidade de migração de aulas presenciais no Ensino Superior para aulas remotas, por meio de plataformas virtuais variadas.

O Ministério da Educação autorizou a substituição das aulas presenciais por remotas durante a pandemia, primeiramente pela Portaria nº 343, de 17 de março de 2020 e, posteriormente pela Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020

Dentre as inúmeras reflexões pedagógicas e regulatórias que envolveram a referida migração, a questão da segurança dos dados de alunos e professores, bem como o uso de imagem e voz nestas plataformas, têm sido objeto de estudos e questionamentos.

Em abril de 2020 a plataforma Zoom foi notificada pelo Ministério da Justiça

para responder sobre suspeita de vazamento de dados. O jornal americano Washington Post afirmou haver vulnerabilidades no sistema e vídeos foram gravados e salvos na nuvem por meio de servidores do software sem necessidade de senha de acesso<sup>13</sup>.

Nesse sentido e objetivando contribuir para o debate público sobre o tema, realizamos pesquisa através de aplicação de questionário via internet, pelo site survey monkey, indagando alunos e professores de ensino superior sobre o sentimento de segurança nas plataformas virtuais de aprendizagem, em relação aos dados pessoais, imagem e voz. A pesquisa foi realizada no mês de agosto de 2020 e contou com a participação de 69 voluntários.

A substituição das aulas presenciais por remotas foi aprovada por 79% dos alunos. Entre professores, essa aprovação foi de 100%, porém, nos dois grupos, apenas 70% receberam suporte técnico para operar a plataforma virtual. Entre as plataformas utilizadas, destacaram-se o zoom, moodle, collaborate, teams, google meet, google classroom, RNP.

Sobre o sentimento de segurança nas plataformas, 72% dos alunos afirmaram que se sentem seguros. Já entre professores, esse percentual ficou em 66%.

Sobre a anuência para a utilização de plataformas virtuais, 100% dos professores informaram que a Instituição de Ensino solicitou anuência para a realização das aulas remotas, porém essa taxa entre alunos foi de 27%.

Sobre a satisfação com aulas remotas, em uma escala de um a cinco, a média da avaliação entre alunos ficou em 3,5. Já entre professores ficou em 4,3.

70% dos professores afirmaram se sentir vulneráveis com relação a seus direitos de imagem nas plataformas virtuais. Entre alunos, esse percentual foi de 27%. 100% de professores e alunos afirmaram não saber como seus dados serão tratados pela Instituição.

As informações coletadas permitem concluir que, embora a maioria dos usuários se sintam seguros nas plataformas virtuais, há uma preocupação, sobretudo, com a divulgação indevida de imagens e voz, principalmente entre a classe docente.

Ademais, a pesquisa aponta para um despreparo das Instituições no que tange a coleta de anuência dos usuários para a utilização das referidas plataformas. Tal anuência

---

<sup>13</sup> Informações veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ministerio-da-justica-notifica-zoom-sobre-possivel-vazamento-de-dados-de-usuarios.shtml>

somente foi coletada, em sua totalidade, de professores.

Porém, o que salta aos olhos no questionário aplicado foi a resposta de 100% dos voluntários, informando que não sabem como seus dados serão tratados nas plataformas. Sabe-se que dados de alunos e professores são inseridos nas plataformas, inclusive, para se gerar relatórios de aulas, frequência, participação, entre outros. Porém as Instituições não informam aos usuários sobre o tratamento desses dados.

A questão agrava-se quando se considera que os referidos dados são armazenados em nuvens tanto no Brasil como no exterior e o risco de vazamento se torna potencializado, inclusive, em razão da fragilidade dos processos de segurança e governança nas áreas de tecnologia da informação.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade e importância da aplicabilidade Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das Instituições de Ensino Superior, no sentido de garantir o tratamento correto de dados de seus usuários, a fim de proteger direitos fundamentais, bem como garantir a conformidade regulatória desse processo.

Sugere-se que, ao adotar aulas remotas, ou mesmo no ensino a distância, a IES siga algumas recomendações para minimizar a insegurança apontada, tais como:

- Certifique-se que a plataforma escolhida possui garantias de segurança de dados expressas em contrato, selos de garantias, etc;
- Verifique se a plataforma possui conexões criptografadas em protocolos como SSL (Secure Sockets Layer) ou TLS (Transport Layer Security). Esses recursos protegem os dados presentes nos processos de comunicação em espaços da internet. Ao utilizá-los, o usuário poderá visualizar que o endereço contém a sigla “https” e que as páginas navegadas estão seguras;
- Mantenha equipe de TI treinada e disponível para lidar com problemas que venham a ocorrer com o uso da plataforma;
- Insira cláusula contratual solicitando expressamente a anuência para utilizar plataformas para o ensino remoto;
- Especialmente para docentes, mantenha o RH atualizado sobre questões trabalhistas decorrentes da divulgação de imagem e voz de professores, bem como formas de mitigar este risco.
- Mantenha um manual sobre segurança em plataformas na internet para uso de alunos e professores;
- Mantenha o Regimento Institucional atualizado quanto a ações nas

plataformas de ensino que podem ensejar Processo Administrativo Disciplinar, com suas respectivas penalidades. Importante deixar claro essas regras de usabilidade, por exemplo, proibição de gravar aulas e compartilhar sem anuência do professor e da Instituição; regras para uso do Chat; regras para se apresentar no vídeo, entre outros.

Por fim recomenda-se um forte alinhamento entre as áreas de consultoria jurídica, compliance, tecnologia da informação, recursos humanos e a gestão institucional, para mitigar os riscos de infração à LGPD e regulação educacional, bem como garantir a segurança de toda a comunidade acadêmica no uso de plataformas virtuais de ensino.

## **5. REFLEXÕES SOBRE A HARMONIZAÇÃO DA LGPD E A REGULAÇÃO NO SETOR EDUCACIONAL**

A Lei Geral de proteção de Dados regulamentou o tratamento de dados pessoais com o objetivo máximo de garantia da preservação de direitos fundamentais, especialmente o de intimidade e privacidade.

Nesse sentido, passamos a abordar a harmonização da supra citada lei com atos normativos específicos do setor educacional, quais sejam, normas sobre o censo da educação superior<sup>14</sup>, acervo acadêmico digital<sup>15</sup> e diplomas digitais<sup>16</sup>, buscando refletir sobre uma adequação necessária e possível entre normas.

O Censo da Educação é regulamentado pelo Decreto 6.425 de 4 de abril de 2008 (BRASIL, 2008, P.3), que dispõe, em seu art. 3º que

O censo da educação superior será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

O Art. 6º do mesmo decreto assegura o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos

---

<sup>14</sup> Decreto 6.425 de 4 de abril de 2008

<sup>15</sup> Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018

<sup>16</sup> Portaria nº 330, de 5 de abril de 2018

na legislação educacional aplicável.

No referido Censo, a Instituição de Ensino Superior informa, em plataforma disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, dados pessoais de alunos e professores, como nome completo, CPF, matrícula, bem como dados referentes à Instituição e seus funcionários.

Os dados coletados pelo Censo geram estatísticas que subsidiam políticas públicas para o setor educacional, além de contribuir no cálculo de indicadores de qualidade como o Cálculo Preliminar de Curso (CPC) e Índice Geral de Cursos (IGC).

Nesse sentido, é importante que a IES estruture a coleta de dados, tratamento e repasse ao Censo de forma a garantir a adequação à LGPD, sobretudo no que tange aos dados pessoais de alunos, professores e demais funcionários. Por outro lado, o Estado, por meio da autarquia federal INEP, deve assegurar que a recepção desses dados e seu tratamento seja devidamente protegido.

Nesse sentido, verifica-se a responsabilidade das IES e Estado, na garantia do cumprimento legal da proteção de dados pessoais, sem prejudicar os objetivos estabelecidos pela coleta de dados no Censo Educacional.

No que tange à secretaria digital, a Portaria 315 de 4 de abril de 2018 (BRASIL, 2018, P. 09) impôs às Instituições a substituição do acervo acadêmico físico pelo digital, senão vejamos:

Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de vinte e quatro meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

VII - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

VIII - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

Isto significa que todos os documentos referentes a vida acadêmica de alunos estarão armazenados em ambiente virtual, conforme art. 37 da supra citada portaria, in verbis:

Art. 37. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Nesse sentido, é imperioso que o cumprimento do ato normativo referente à secretaria digital também esteja ancorado na LGPD, a fim de garantir a segurança no armazenamento de dados e documentos pessoais de alunos.

Oportuno mencionar que inúmeras empresas privadas oferecem serviços de digitalização e guarda de acervo acadêmico às IES privadas e públicas. Nesse sentido, entendemos que o risco de vazamento de dados e documentos se torna ainda maior, uma vez que envolve empresa terceirizada no processo. Cabe ressaltar que, na hipótese de servidores que estejam localizados no exterior, o risco é potencializado para quem armazena e manuseia os dados.

Assim, necessário que o programa de compliance da Instituição considere o alto risco da referida terceirização, para instituir instrumentos minimizadores de um possível vazamento de dados e documentos do acervo acadêmico, especialmente considerando os aspectos trazidos pela LGD.

Por fim, abordamos o diploma digital, cujo marco regulatório é a Portaria 554 de 11 de março de 2019 (BRASIL, 2019, P. 23), que dispõe, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As IES públicas e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, nos termos desta Portaria. § 1º O diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados nesta Portaria.

Conforme o ato normativo que regulamenta o diploma digital, as IES devem emití-lo, com base em especificações apontadas na portaria, observando prazos estabelecidos. O diploma em papel só será emitido para o aluno que expressamente requerer, podendo inclusive ser cobrada taxa para custeio da emissão. Oportuno salientar que prazo para as Instituições se adequarem a referida portaria é de 24 meses, a contar da data de publicação.

Dentre as obrigações que a referida Portaria impõe às Instituições, destaca-se

a obrigatoriedade constante no art. 9º, in verbis:

Art. 9º A IES deve garantir a validação e a consulta do diploma digital bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional por intermédio de um endereço eletrônico destinado exclusivamente a instituições de ensino.

Nesse sentido, importante destacar dois pontos: a) a supremacia do interesse público em garantir ampla consulta sobre a validade do diploma apresentado, evitando assim que documentos falsos circulem e causem danos à pessoas, empresas e sociedade; b) a proteção de dados pessoais, uma vez que no diploma consta dados como nome completo, número do registro geral, do cadastro de pessoas físicas, entre outros.

O Ministério da Educação ainda deve publicar notas técnicas e instruções normativas sobre o tema, mas é de fundamental importância que se encontre mecanismos que contemple o interesse público, mas que também garanta a proteção de dados e pessoas portadoras de diplomas.

Diante de todo o exposto, necessário que se avance nas discussões sobre os atos normativos que regulam a Educação Superior no Brasil, harmonizando-os com a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo assim a proteção do interesse público<sup>17</sup> em manter as instituições em conformidade com a Política de Educação Nacional, bem como proteja as pessoas, no que tange aos seus dados pessoais.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo abordou a Lei Geral de proteção de Dados, contemplando seu histórico, justificativa e principais pontos de destaque do texto legal.

Tratou também do ambiente regulatório educacional brasileiro para o ensino superior, seu histórico, principais marcos legais, sobretudo aqueles que podem conflitar com a LGPD.

Discutiu o resultado de uma pesquisa sobre o sentimento de segurança de alunos e professores do ensino superior em plataformas virtuais de aprendizagem,

---

<sup>17</sup> A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado (MEIRELLES, ALEIXO e FILHO, 2012)

sobretudo considerando a migração das aulas presenciais para o ensino remoto durante a pandemia do novo Coronavírus.

Por fim, abordou atos normativos que tratam de temas específicos sobre Censo do Ensino Superior, Secretaria Digital e Diplomas Digitais e a harmonização de tais atos com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Conclui-se que o Ensino Superior Brasileiro é extremamente regulado, o que favorece o interesse público para que as Instituições de Ensino Superior estejam em conformidade com a regulação e política educacional brasileira, porém é necessário de discutir os limites de tal regulação, especialmente quando se trata de proteção de dados pessoais.

Nesta direção, entende-se que a harmonização da regulação do ensino superior com a Lei Geral de Proteção de Dados é o caminho mais seguro para garantir conformidade regulatória, supremacia do interesse público e a proteção de dados pessoais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARANHA, M. I. **Manual de Direito Regulatório**. London: Laccademia publishing, 2018. 391 p.

BLUM, R. P. F.; MORAES, H. F. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. In **Manual de Compliance**. Coord. CARVALHO, A. C.; ALVIM, T. C.; BERTOCCELLI, R.; VENTURINI, O. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 480 p.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.480 de 17 de abril de 2011. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 93, p. 1, 17 mai. 2011.

BRASIL. Decreto 6.425 de 4 de abril de 2008. Dispõe sobre o Censo Anual da Educação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 66, p. 3, 07 abr. 2008.

BRASIL. Portaria 315 de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas

modalidades presencial e a distância. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 65, p. 9, 05 abr. 2018.

BRASIL, Portaria 554 de 11 de março de 2019. Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 48, p. 23, 12 mar. 2019.

MACIEL, R. F. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. 1. ed. Goiânia: RM Digital Education, 2019. 170 p.

MEIRELLES, H. L.; ALEIXO, D. B.; FILHO, J. E. B. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012. 910 p.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. 14 ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. 189 p.

HERTOG, J. D. **General Theories of Regulation**. Disponível em: <https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/5000-general-theories-of-regulation.pdf>. Acesso em 07 abr 2021.

SALESFORCE. **Blockchain**: tudo o que você precisa saber sobre a tecnologia. 2019. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/2019/12/o-que-e-blockchain.html>. Acesso em 08 abr 2021.

SILVA, D. C.; COVAC, J. R. **Manual de Compliance**: programa de integridade no setor educacional. São Paulo: Editora Cultura, 2019. 250 p.